



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 345, DE 30 DE outubro DE 2013.

Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, no estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, no estado de Santa Catarina, criada por meio do Decreto nº 528 de 20 de maio de 1992, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim foi analisado e aprovado pela Coordenação de Planos de Manejo do ICMBio;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor; e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02001.002104/2005-97,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, localizado no município de Governador Celso Ramos, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 212	
Seção 01	Pág. 103
de 31 outubro 2013	



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Resultado do Processo Seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2013 e de outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.964, de 17 de julho de 2000, torna pública que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 903ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2013, após fundamentar no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.964 de 2000, o considerando o regulamento aprovado pela Resolução ANA nº 644, de 20 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado do processo seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2013, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A contratação dos empreendedores individuais observará a ordem de seleção definida por esta Resolução e o disposto no Capítulo VII da Resolução ANA nº 644 de 20 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo, bem como os demais informes pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 245, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Antuatomim, no estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 09 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando o disposto no art. 9.º 9.º 8.º, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Área de Proteção Ambiental do Antuatomim, no estado de Santa Catarina, criada por meio do Decreto nº 524 de 20 de maio de 1992, alterado pelo art. 37 da Lei nº 9.285, de 18 de julho de 2000, não teve ocorrido a elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Antuatomim foi analisado e aprovado pela Coordenação de Planos de Manejo do IBAMA;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Orgão executor;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos emitidos no processo nº 020/1.0031/042005-97, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Antuatomim, localizado no município de Governador Celso Ramos, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Antuatomim impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 414, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Art. 1º Associar a realização de concurso público destinado ao provimento de cinquenta e dois (52) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do quadro de pessoal do Ministério do Turismo, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá da prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

- I - à existência de vaga na data de realização; e
II - à declaração do respectivo criador de vagas, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário Executivo do Ministério do Turismo, e quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BECHTOLD

ANEXO

Table with 2 columns: Cargo and Quantidade. Rows include Analista Técnico Administrativo, Gerente, Especialista, and Assessor, with a total of 52 positions.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece orientações sobre o processo e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.573, de 12 de março de 1958, e o art. 56 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999, observadas as alterações e atualizações integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SPCAF.

A SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 67.226, de 2 de outubro de 1970, art. 73, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando a Autorização do Tribunal de Contas da União - TCU nº 092/2012-Plenário, de 25 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º A concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.573, de 12 de março de 1958, combinada com a Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, observadas as alterações e atualizações da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, passa a ser regulada pelo disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo direito tenha ocorrido até 1º de dezembro de 1990, data impreterita anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Capítulo I Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários de pensão:

- I - viúvo(a);
II - esposa, exceto a divorciada que não tenha pensão de alimentos;
III - marido inválido(a);
IV - mãe viúva ou pai inválido(a), no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
V - temporária;
VI - filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;
VII - irmão, irmão do pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor público ou viúvo, sem filhos ou enteado(a); e
VIII - filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos, sob condição de cargo público permanente.

§ 1º Equiparam-se beneficiários a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendem aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que se encontram no momento do requerimento.

Capítulo II Da Dependência Econômica

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput sob dependência das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Art. 5º A comprovação da dependência econômica deverá observar os termos da Orientação Normativa SRRMP nº 9, de 5 de novembro de 2010.

Art. 6º Desonerar-se a dependência econômica a percepção de qualquer renda que permita a subsistência própria do beneficiário.

Art. 7º Quando da análise do requerimento do benefício de pensão, caberá à unidade de recursos humanos avaliar por meio do exame da documentação apresentada e de outros dados estatísticos idôneos, a veracidade da situação econômica do requerente em relação ao instituidor do pensão.

Capítulo III Da Extinção do Benefício

Art. 8º Aceita-se a perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

III - a maioridade de filho, enteadado ou enteado genitor, aos 21 (vinte e um) anos de idade; ou

IV - a percepção de qualquer renda que permita a subsistência própria do beneficiário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 2º A filha maior solteira, a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa, perderá a qualidade de beneficiária da pensão, ainda, quando:

- I - ocupar cargo público permanente; ou
II - adquirir o estado civil de casada ou viúva; ou
III - estabelecer união estável.

Art. 9º Caracterizada alguma das situações elencadas nos incisos I e III do caput e I e II do § 2º do art. 3º desta Orientação Normativa, a perda da qualidade de beneficiário é imediata e irrevogável, devendo o benefício ser cancelado, desde que já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Na hipótese de perda da condição de beneficiário decorrente das situações de que tratam os incisos II e IV do caput e III do § 2º do art. 3º, antes da cancelamento do benefício, deverá ser apensado ao beneficiário o comodatário e a ampla defesa, nos termos dos arts. 56 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

§ 2º O cancelamento do pensão deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Uma vez perdida a qualidade de beneficiário, é vedado o acesso ao benefício de pensão em decorrência de qualquer outra verba remuneratória ou previdenciária.

Disposições Finais

Art. 11. Os critérios de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Federal devem assegurar e observar os termos desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão Pública, observando-se o disposto na Orientação Normativa SRRMP nº 7, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 13. Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 185, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.706, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos que ora financiam o pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JUNIOR SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial

Esta documentação pode ser verificada no endereço eletrônico: http://www2.cam.gov.br/veicula/diario_oficial